

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA  
REPÚBLICA**

**MD. AUGUSTO ARAS.**

**Procuradoria-Geral da República – PGR**

**Ministério Público Federal - MPF**

**Brasília (DF)**

**ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA**, brasileira, professora, portadora da cédula de identidade nº 12055956 – SSP/MT e CPF nº 295.863.721-20, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/MT, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 371 – anexo III, Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.professorarosaneide@camara.leg.br](mailto:dep.professorarosaneide@camara.leg.br), **NATÁLIA BASTOS BONAVIDES**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1910471/ITEP-RN e CPF nº 053.528.974-00, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/RN, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 748 - anexo IV, Brasília – DF, e endereço eletrônico [dep.nataliabonavides@camara.leg.br](mailto:dep.nataliabonavides@camara.leg.br), **JOSÉ NOBRE GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 97002365912 - SSP/CE e CPF nº 093.245.773-87, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/CE, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 306, Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.joseguimaraes@camara.leg.br](mailto:dep.joseguimaraes@camara.leg.br), **ALENCAR SANTANA BRAGA**, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 21285781-8 – SSP/SP e CPF nº 055.448.398-08, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, gabinete 239, anexo IV – Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.alencarsantanabraga@camara.leg.br](mailto:dep.alencarsantanabraga@camara.leg.br), **WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº. 883.641-86 - SSP-BA e inscrito no CPF sob o nº 108.666.555-49, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, gabinete 954, anexo IV – Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.waldenorpereira@camara.leg.br](mailto:dep.waldenorpereira@camara.leg.br), **ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA**, brasileiro, professor, portador da cédula de identidade nº 753027 – SSP/MG e CPF nº 471.025.006-53, atualmente no exercício do mandato de Deputado

Federal pelo PT/MG, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, gabinete 614, anexo IV - Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.rogeriocorreia@camara.leg.br](mailto:dep.rogeriocorreia@camara.leg.br), **PEDRO FRANCISCO UCZAI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1.499.882 e CPF nº 477.218.559-34, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SC, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 229, Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.pedrouczai@camara.leg.br](mailto:dep.pedrouczai@camara.leg.br), **PATRUS ANANIAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 11889329/MG e CPF/MF nº 174.864.406-87, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 720, Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.patrusanancias@camara.leg.br](mailto:dep.patrusanancias@camara.leg.br), **REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 387321 e CPF/MF nº 903.308.626-34, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, gabinete 426, anexo IV, Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.reginaldolopes@camara.leg.br](mailto:dep.reginaldolopes@camara.leg.br); e **HELDER IGNACIO SALOMÃO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 632.132 - SSP/ES e CPF nº 768.087.427-15, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/ES, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, gabinete 573, anexo III, Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.heldersalomao@camara.leg.br](mailto:dep.heldersalomao@camara.leg.br), **JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (ZECA DIRCEU)**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 6298974-2 - SSP/PR e CPF nº 030.988.719-46, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, gabinete 613 - anexo IV - Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.zecadirceu@camara.leg.br](mailto:dep.zecadirceu@camara.leg.br), **JOSÉ RICARDO WENDLING**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 627802 - SSP/AM e CPF nº 186600372-00, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/AM, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, gabinete 411, anexo IV, Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.josericardo@camara.leg.br](mailto:dep.josericardo@camara.leg.br); **JOÃO SOMARIVA DANIEL**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1372541 e CPF/MF nº 516.250.915-91, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SE, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, gabinete 605, anexo IV, Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.joaodaniel@camara.leg.br](mailto:dep.joaodaniel@camara.leg.br); **AIRTON LUIZ FALEIRO**, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade nº 1352951-PA e CPF nº 188361782-00, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PA, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 327, Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.airtonfaleiro@camara.leg.br](mailto:dep.airtonfaleiro@camara.leg.br); e **MARIA DO ROSÁRIO NUNES**, brasileira, professora, casada, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/RS, portadora da cédula de identidade nº 2033446226 - SSP/RS e CPF nº 489.893.710-15, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 312, anexo IV, Brasília/DF, e endereço eletrônico [dep.mariadorosario@camara.leg.br](mailto:dep.mariadorosario@camara.leg.br), vem à presença de Vossa Excelência, com base nas disposições legais e constitucionais aplicáveis, propor a presente,

## REPRESENTAÇÃO

Em face do Senhor Milton Ribeiro, atualmente no exercício do cargo de Ministro de Estado da Educação, podendo ser encontrado na Esplanada dos Ministérios – Brasília (DF), tendo em vista os fatos e fundamentos que passa a delinear.

### **I – DOS FATOS**

Conforme matéria publicizada pelo site Folha de São Paulo<sup>1</sup> no dia 09 de maio, o Ministro da Educação teria atuado nos bastidores a favor de um Centro Universitário presbiteriano, suspeito de fraude ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) no ano de 2019. A fraude teria ocorrido no âmbito do curso de biomedicina da Unifil (Centro Universitário da Filadélfia), com sede em Londrina – PR, por meio do vazamento da avaliação do ensino superior<sup>2</sup>.

Segundo matéria, o ministro tratou do caso pessoalmente, recebeu controladores da instituição, viajou a Londrina/PR no meio do processo, bem como determinou que seu próprio secretário acompanhasse visita de supervisão.

As investigações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) concluíram haver fortes indícios de fraude, após a coordenadora de graduação do referido Centro Universitário ter tido acesso à prova e as respostas com antecedência, já que faz parte da comissão que elaborou o exame para o governo.

A instituição teria ligação com a Igreja Presbiteriana Central de Londrina. O chanceler da Unifil é pastor e irmão do Reitor da instituição. Segundo o site mencionado, o ministro também é pastor presbiteriano. A matéria notícia ainda que ao longo da apuração, o ministro protelou o envio do caso à Polícia Federal. A área técnica e a procuradoria do Inep concluíram pela necessidade de investigação criminal desde meados de 2020.

---

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/05/milton-ribeiro-protelou-enviar-a-pf-apuracao-de-fraude-em-entidade-ligada-a-pastores-aliados.shtml>

<sup>2</sup> <https://www.cartacapital.com.br/educacao/ribeiro-atuou-para-favorecer-universidade-acusada-de-fraude-no-enade/>

Ademais, utilizou de ameaças contra as lideranças do instituto caso a investigação fosse enviada à PF. De acordo com a Folha de São Paulo, as informações foram confirmadas por três pessoas do alto escalão envolvidas com o tema. Em conversas e reuniões no MEC fora evidenciado que o motivo para impedir a apuração criminal se devia ao fato de tratar-se de instituição presbiteriana<sup>3</sup>.

Somente em fevereiro de 2021 o caso foi levado à PF, após encerramento das investigações internas no MEC e conclusão favorável à instituição. No entanto, a matéria afirma que as evidências estatísticas de fraudes foram desconsideradas na decisão.

Importante destacar, que os dois irmãos foram recebidos pelo ministro em seu gabinete no dia 2 de setembro de 2020, quando as investigações internas do MEC estavam em curso. No dia 26 de setembro, Ribeiro visitou Londrina, sem assessores da pasta, para visitar a Unifil. Na oportunidade, também realizou pregação na referida igreja. Tais informações demonstram que de fato havia uma relação entre o ministro e os envolvidos.

Por meio de nota publicada em fevereiro de 2021 a pasta informou que o caso foi encaminhado à autoridade policial e toda a apuração fora realizada pelo MEC de maneira técnica, considerando dispositivos legais<sup>4</sup>.

O site detalha o caso, aduzindo que em 17 de novembro de 2019 (uma semana antes do Enade, para avaliar o rendimento dos estudantes concluintes de curso de graduação), o Inep recebeu denúncia anônima de um aluno que informava que a coordenadora de biomedicina da Unifil, Karina Gualtieri, havia vazado questões e o gabarito da prova, com o intuito de obter nota máxima, o que de fato ocorreu.

Entretanto, o exame foi mantido para análise posterior. Em outubro de 2019, o Inep então, barrou os resultados do curso com base nas primeiras evidências.

Nesse diapasão, técnicos do instituto realizaram comparação entre os resultados da Unifil com a média de cursos de biomedicina no país e com os de nota máxima. Em conclusão, verificaram que era estatisticamente impossível que o centro

---

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/05/milton-ribeiro-protelou-enviar-a-pf-apuracao-de-fraude-em-entidade-ligada-a-pastores-aliados.shtml>

<sup>4</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/05/milton-ribeiro-protelou-enviar-a-pf-apuracao-de-fraude-em-entidade-ligada-a-pastores-aliados.shtml>

universitário conseguisse o resultado alcançado. No bloco Formação Geral, a instituição obteve desempenho um pouco pior do que os melhores cursos de medicina do país. Já em relação ao bloco Conhecimentos Específicos da carreira, obteve 31,8 pontos percentuais, acima das melhores graduações. É justamente nesse bloco que recai a denúncia.

Dessa forma, o parecer 133 do Inep concluiu, com base nas análises estatísticas, que havia indícios de vazamento de gabarito das questões da área de avaliação de biomedicina do Enade 2019. Contudo, ao fim e ao cabo, o MEC decidiu favoravelmente ao centro universitário, desconsiderando as próprias evidências estatísticas<sup>5</sup>.

Ante o exposto, avaliamos tratar-se de graves fatos, com fortes indícios da atuação do Ministro da Educação para esconder as fraudes. O ministro utilizou ainda do cargo para proteger e beneficiar o centro universitário, ameaçando os demais agentes públicos que comunicassem o fato à PF, desviando-se claramente dos fins de seu cargo.

## **II – DO DIREITO**

Os atos em apreço violam diretamente os princípios da administração pública, conforme previsão do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre os princípios que regem a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo eles: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entendidos como princípios expressos.

De acordo com Neves e Oliveira (2018, pág. 133-134)<sup>6</sup>, também há os princípios implícitos,

[...] a Administração deve observar outros princípios expressa ou implicitamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade, finalidade pública, continuidade, autotutela, consensualidade/participação, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, dentre outros).

---

<sup>5</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/05/milton-ribeiro-protelou-enviar-a-pf-apuracao-de-fraude-em-entidade-ligada-a-pastores-aliados.shtml>

<sup>6</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de improbidade administrativa: direito material e processual – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Portanto, cabe à administração por meio de seus agentes, observar a todos os princípios, expressos e não expressos, que servem como uma base norteadora da sua atuação, visando o bem de toda a sociedade e a preservação do interesse público.

Com efeito, as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado com o fim único de benefício da coletividade. Mesmo quando este age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim de sua atuação deverá estar inclinado para a satisfação do interesse público (CARVALHO FILHO, 2015)<sup>7</sup>. Por isso, o desrespeito ao princípio poderá evidenciar um desvio de finalidade, como assevera Carvalho Filho (2018)<sup>8</sup>. Desse modo, a ofensa ao princípio em tela ocorre quando o administrador se afasta do escopo que norteia seu comportamento - o interesse público.

O princípio da impessoalidade nos ensina que “impessoal” é aquilo que não pertence a uma única pessoa ou pessoa em especial. Desta feita, a administração pública deve dedicar tratamento igualitário para com todos/as os/as seus administrados/as.

[...] para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros (CARVALHO FILHO, 2018, pág. 74)<sup>9</sup>.

No que toca ao princípio da moralidade administrativa, necessário destacar as sábias palavras do autor em evidência (2018, pág. 75)<sup>10</sup>,

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

---

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>8</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> Idem.

O princípio da legalidade por sua vez, diretriz básica da conduta dos agentes, preceitua que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. “Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita” (CARVALHO FILHO, 2015, pág. 20)<sup>11</sup>.

Nessa linha, como é possível compreender, tais princípios visam impedir os desmandos e abusos dos maus administradores, que por vezes usam o cargo para cometer atos, seja por ação ou omissão violando o que se espera de um bom e justo agente do Estado.

Na mesma sintonia, a Lei nº 8.429 de 1992 (Lei de improbidade administrativa), em seu art. 11, preceitua sobre os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, *in verbis*,

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;  
[...]

Isto posto, há fortes indícios de que o Representado utilizou do cargo em desacordo com os princípios constitucionais e com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

#### **Prevaricação**

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O Representado violou os princípios da administração pública, em especial o interesse público, a impessoalidade, a moralidade administrativa e a legalidade. Há violação do interesse público, na medida em que o ato não beneficiou em nada a coletividade. Muito pelo contrário, visou favorecer uma instituição de ensino que se valeu

---

<sup>11</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.

de meios ilícitos para obter vantagens no exame nacional, em detrimento das demais instituições, prejudicando os estudantes.

No mesmo sentido, ataca o princípio da impessoalidade, visto que aparentemente satisfaz a interesse privados e pessoais, resultando no favorecimento de pessoas aliadas ideologicamente ao atual governo.

Quanto à moralidade, não há observância dos critérios de conveniência, oportunidade e justiça na aplicação de suas ações. Por fim, também não considera o princípio da legalidade, desrespeitando a Constituição, bem como a legislação penal em vigor.

Desse modo, a presente Representação objetiva que essa Procuradoria, analise a realidade aqui formalizada e, com a urgência que a situação impõe, adote as providências legais pertinentes.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

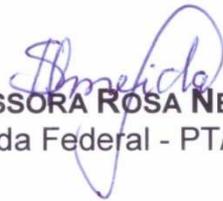
- a) Abertura de procedimento adequado com objetivo de apurar as condutas perpetradas pelo Representado e, ao final, se for o caso, a propositura da ação cabível, bem como verificar eventuais irregularidades e abusos.
- b) Requer-se, ainda, a abertura de procedimentos civis e administrativos, com vistas à responsabilização, se houver, do Representado, notadamente na seara da Improbidade Administrativa.

Requer-se que todas as providências legais adotadas sejam comunicadas aos Deputados/as ora Representantes, nos endereços acima informados.

Termos em que

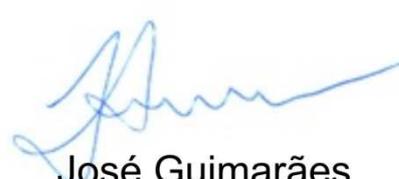
Pede e espera deferimento

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

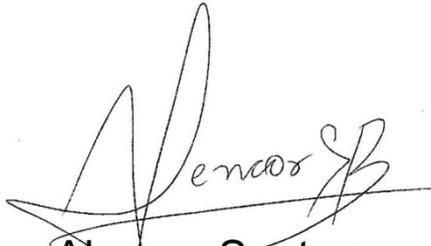


**PROFESSORA ROSA NEIDE**  
Deputada Federal - PT/MT

*Natália Bastos Bonavides*  
**Natália Bonvides**  
Deputada Federal - PT/RN



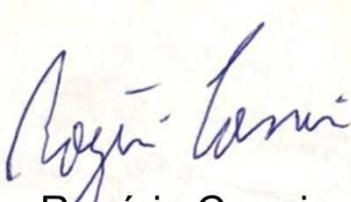
**José Guimarães**  
Deputado Federal - PT/CE



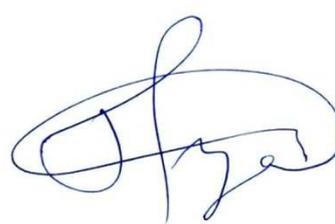
**Alencar Santana**  
Deputado Federal - PT/SP



**Waldenor Pereira**  
Deputado Federal - PT/BA

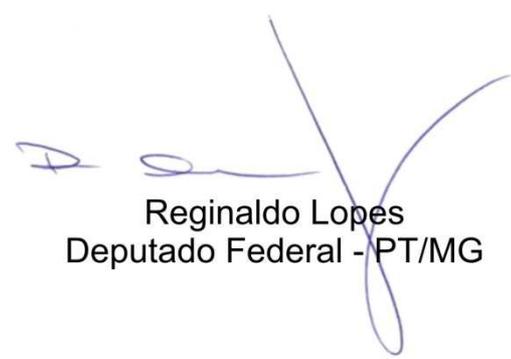


**Rogério Correia**  
Deputado Federal - PT/MG



**Pedro Uczai**  
Deputado Federal - PT/SC

*Patrus Ananias*  
**Patrus Ananias**  
Deputado Federal - PT/MG



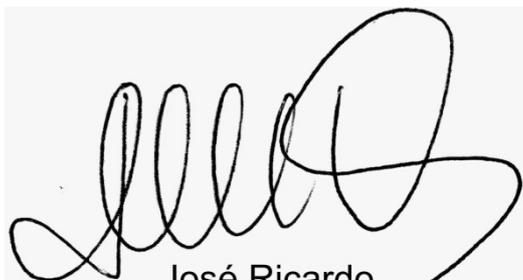
**Reginaldo Lopes**  
Deputado Federal - PT/MG



Helder Salomão  
Deputado Federal - PT/ES



Zeca Dirceu  
Deputado Federal - PT/PR



José Ricardo  
Deputado Federal - PT/AM



JOÃO DANIEL  
Deputado Federal (PT-SE)



Ailton Faleiro  
Deputado Federal - PT/PA



Maria do Rosário  
Deputada Federal - PT/RS

À Sua Excelência,

O Senhor **Antônio Augusto Brandão de Aras**

Ministério Público Federal

Procuradora-Geral da República.

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – 70050-900.

**Brasília (DF).**